

PROCESSO N°
-1891/21-

REG. PROC. N° _____

FL. 1

FOLHA N° _____



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei n° 95/21

Dispõe sobre o funcionamento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filiais externas no âmbito do Município de Leme/SP e da outra providências.

Autor: de Lívia C. Grossklauber.

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021
autuo o PL n° 95/21 em fechado.

Eu, *Maria Virginia do A. Mancini*,
subscrevei
Diretora Geral

Aut. 03/22

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROJETO DE LEI Nº 95 / 2021

Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º As agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no município de Leme/SP, ficam obrigadas a disponibilizar estrutura mínima aos clientes que permanecem em filas externas aguardando atendimento.

Art. 2º Entende-se por estrutura mínima:

I - o oferecimento de tenda ou cobertura de proteção à ação ambiental (sol e chuva) na área de recuo em que a agência está localizada;

II - a disponibilização de acesso adequado, cadeiras para espera de atendimento, sobretudo de idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo, respeitando-se o distanciamento mínimo

Art. 3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão dispor de funcionários devidamente identificados para cuidar da organização da fila externa e dos protocolos de segurança.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto neste projeto importará ao infrator multa diária em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de dezembro de 2021.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer o mínimo de dignidade e conforto às pessoas que aguardam atendimento nas agências bancárias e casas lotéricas em filas externas ao estabelecimento.

O acesso aos bancos e as casas lotéricas, passou a ser restrito para se evitar aglomerações e possibilitar o devido distanciamento social. A solução encontrada pelos clientes foi a formação de filas do lado de fora do banco, sem nenhum protocolo de segurança, organização e conforto.

O mínimo esperado seria o oferecimento de cadeiras em especial para as pessoas idosas, e tendas para proteger do sol forte ou das chuvas. Tanto que é comum casos de pessoas passarem mal, com fraqueza, queda de pressão, entre outros sintomas.

Há ainda as situações de mães com seus filhos, gestantes, deficientes e outras pessoas com direito a atendimento prioritário, mas que são obrigadas a ficar na mesma fila externa até poderem adentrar nas agências e casas lotéricas.

Assim, o presente projeto busca amenizar o problema ocasionado a população pela permanência por horas nas filas externas às agências bancárias e casas lotéricas, sem o mínimo de estrutura.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de dezembro de 2021.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
181621 04
0

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: “Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínimas pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento mínimo de estrutura nas agências bancárias e casas lotéricas para as pessoas que aguardam atendimento na parte externa destes locais.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 18126 F 05
0

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I e II da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável no caso em tela.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antônio Carraza: ““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”²

Analizando o tema abordado no projeto de lei em questão, entendo que a matéria não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 30³, §1º da Lei Orgânica do Municipal. Portanto, não é o caso de vício de iniciativa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"

² Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

³ Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
18/12/21 Fis 06
P

Ademais, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 24⁴, é concorrente a competência entre a União, Estado e Distrito Federal legislar sobre proteção ao consumidor, sendo que os municípios poderão suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Portanto, o município detém competência legislativa suplementar para, no que couber, propor projetos de leis que tratam da tutela do Consumidor.

Desta forma, conforme apresentado acima, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei em questão.

Por todo o exposto, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁵, no sentido de que o presente projeto de lei **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



C. M. LEME
P/18124 F/16 07
O

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo as Comissões Permanentes, de maneira VINCULATIVA, externarem sobre os temas aqui trazidos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 06 de dezembro de 2.021.


Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

G.M.LEME
18/12/21 10/08
D

A6 Expediente

07/12/2021

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 07/12/2021

VISTADA

Em 07 de 12 de 2021

Com vista as comissões

Funcionário

alff

JUNTADA

Em 09 de dezembro de 2022

Faço juntada a estes autos O parecer
confundido da C.J.F e C.O.F.C ao PL 95/21



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 95/21

EMENTA: "Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Cintia Cristina Grossklauss.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas ordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Nobre Vereadora Cintia Cristina Crossklauss que dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no Âmbito o Município de Leme.

2.) -

No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

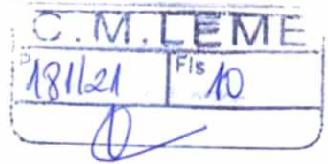
3.) -

De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



principalmente porque visa a dignidade, segurança, bem estar da população que permanece em filas enormes nas ruas, aguardando sua vez para ser atendidas em agências bancárias e casas lotéricas, muitas vezes permanecendo no sol forte, chuva, sem segurança, organização e protocolo devido, de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 09 de dezembro de 2021.

Pela Comissão de C.J.R.

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente
Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão de O.F.C.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente
Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente
Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

A Ordem do Dia

01/02/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 95/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 01 de fevereiro de 2022.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente Interino

Autógrafo de Lei nº 03/22

Projeto de Lei nº 95/21

Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º As agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no município de Leme/SP, ficam obrigadas a disponibilizar estrutura mínima aos clientes que permanecem em filas externas aguardando atendimento.

Art. 2º Entende-se por estrutura mínima:

I - o oferecimento de tenda ou cobertura de proteção à ação ambiental (sol e chuva) na área de recuo em que a agência está localizada;

II - a disponibilização de acesso adequado, cadeiras para espera de atendimento, sobretudo de idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo, respeitando-se o distanciamento mínimo.

Art. 3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão dispor de funcionários devidamente identificados para cuidar da organização da fila externa e dos protocolos de segurança.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto neste projeto importará ao infrator multa diária em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de fevereiro de 2022

Ricardo de Moraes Canata

Presidente Interino

REDAÇÃO FINAL
Projeto de Lei nº 95/21

Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º As agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no município de Leme/SP, ficam obrigadas a disponibilizar estrutura mínima aos clientes que permanecem em filas externas aguardando atendimento.

Art. 2º Entende-se por estrutura mínima:

I - o oferecimento de tenda ou cobertura de proteção à ação ambiental (sol e chuva) na área de recuo em que a agência está localizada;

II - a disponibilização de acesso adequado, cadeiras para espera de atendimento, sobretudo de idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo, respeitando-se o distanciamento mínimo.

Art. 3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão dispor de funcionários devidamente identificados para cuidar da organização da fila externa e dos protocolos de segurança.

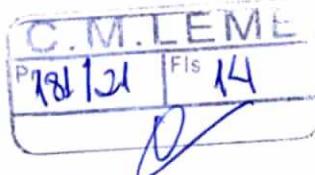
Art. 4º O não cumprimento ao disposto neste projeto importará ao infrator multa diária em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de fevereiro de 2022

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino



Leme, 02 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 02/22, referente ao Projeto de Lei nº 02/22;
- de Lei nº 03/22, referente ao Projeto de Lei nº 95/21.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 1664
Data/Hora Processo: 04/02/22 12:00
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO N° 12 / 2022
Senha internet: 2I1HL49
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

BARBARA

LEI Nº 4072, de 24 de fevereiro de 2.022.

Dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com filas externas no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34 parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no município de Leme/SP, ficam obrigadas a disponibilizar estrutura mínima aos clientes que permanecem em filas externas aguardando atendimento.

Art. 2º – Entende-se por estrutura mínima:

I – o oferecimento de tenda ou cobertura de proteção à ação ambiental (sol e chuva) na área de recuo em que a agência está localizada;

II – a disponibilização de acesso adequado, cadeiras para espera de atendimento, sobretudo de idosos, deficientes, gestantes e mulheres com crianças de colo, respeitando-se o distanciamento mínimo.

Art. 3º – As agências bancárias e as casas lotéricas deverão dispor de funcionários devidamente identificados para cuidar da organização da fila externa e dos protocolos de segurança.

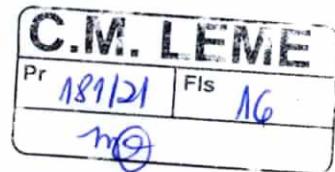
Art. 4º – O não cumprimento ao disposto nesta lei importará ao infrator multa diária em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de fevereiro de 2.022.


Ricardo de Moraes Canata
Presidente



Leme, 28 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4.072, de 24 de fevereiro de 2.022, que dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com fila externa no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências, promulgada por esta Casa de Leis.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

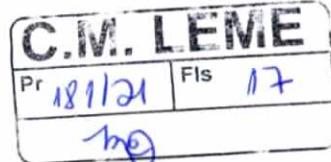
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DD. Prefeito Interino de Leme

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 2990
Data/Hora Processo: 28/02/22 15:37
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: 93/2022 - LEI ORDINARIA 4072/2022
Senha internet: N83AH4E
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA



Leme, 28 de fevereiro de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente estamos remetendo cópia da Lei Ordinária nº 4.072, de 24 de fevereiro de 2.022, que dispõe sobre o fornecimento de estrutura mínima pelas agências bancárias e casas lotéricas com fila externa no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências, promulgada por esta Casa de Leis, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, respeitosamente.


RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 2991
Data/Hora Processo: 28/02/22 15:39
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 94/2022 - LEI ORDINARIA 4072/2022
Senha internet: EK389EM
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA